



**Ccent. 04/2012  
EMBRAER/AIRHOLDING**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

01/03/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 04/2012 – EMBRAER/AIRHOLDING****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de fevereiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela Embraer, S.A. (“Embraer”), da sociedade Airholding, S.G.P.S., S.A. (“Airholding”), através da compra das ações atualmente detidas pela EADS, S.A.. Por sua vez, a Airholding controla conjuntamente a sociedade OGMA – Indústria de Aeronáutica de Portugal, S.A. (“OGMA”) com a sociedade Empordef – Empresa Portuguesa de Defesa, S.G.P.S., S.A. (“Empordef”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado, no território nacional.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A Embraer é uma sociedade ativa no sector do desenvolvimento, fabricação, venda e suporte pós-venda de aeronaves para os segmentos de aviação comercial e aviação executiva, oferecendo, igualmente, soluções integradas para defesa e segurança.
4. Os volumes de negócios realizados pela Embraer, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da Embraer, para os anos de 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal*</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.\*[Confidencial – segredo de negócio]

## 2.2. Empresas Adquiridas

5. A Airholding é uma sociedade que tem como objeto social a gestão de participações sociais em empresas do sector aeronáutico, concretamente na empresa OGMA.
6. A empresa OGMA é controlada conjuntamente pela Airholding e pela Empordef, e está vocacionada para a prestação de serviços de manutenção e assistência, em especial, na área militar e de defesa.
7. A Airholding, sendo uma sociedade gestora de participações sociais, não exerce diretamente qualquer atividade económica, não registando, assim, qualquer volume de negócios diretamente, mas apenas através da sua participada OGMA.
8. Por sua vez, os volumes de negócios realizados pela empresa OGMA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da OGMA, para os anos de 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela Embraer, sobre a sociedade Airholding, através da compra das ações atualmente detidas pela EADS, S.A..
10. A Airholding é uma empresa controlada conjuntamente pela Embraer e pela EADS, com 70% e 30% do capital social, respetivamente. O exercício do controlo conjunto resulta de um acordo parassocial celebrado entre estas empresas, o qual estabelece que todas as questões essenciais para a estratégia comercial da Airholding carecem de acordo prévio do acionista minoritário.
11. Com a concretização da presente operação de concentração, a Embraer passará a controlar em exclusivo a Airholding, mantendo-se, contudo, o controlo conjunto com a Empordef sobre a OGMA.
12. Face ao exposto, a presente operação configura uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. No que se refere à delimitação dos mercados de produto relevantes, a Notificante propõe seguir a posição adotada pela AdC no processo n.º 48/2004 – Embraer/EADS/Empordef (OGMA)<sup>1</sup>.
14. A OGMA desenvolve a sua atividade ao nível da indústria aeronáutica, basicamente em duas grandes áreas operacionais: (i) serviços de manutenção de aeronaves, comerciais e militares, bem como de motores e componentes, de helicópteros; e (ii) fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas.
15. Assim, para a análise da presente operação de concentração, a Notificante, baseando-se na atividade desenvolvida pela OGMA, propõe os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da manutenção de aeronaves militares; (ii) mercado da manutenção de aeronaves civis; (iii) mercado da manutenção de helicópteros; (iv) mercado da manutenção de motores aeronáuticos; (v) mercado da manutenção de componentes aeronáuticos; e (vi) mercado da fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas.
16. No caso em apreço, entende a AdC aceitar a delimitação de mercado de produto proposta pela Notificante, atendendo à natureza e características da presente operação de concentração, em que a análise jus-concorrencial não seria distinta em função da delimitação de mercado do produto relevante adotada.

### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. A Notificante, em linha com a prática decisória já identificada, propõe que os mercados de manutenção a aeronaves militares, a aeronaves comerciais e a helicópteros correspondam à área geográfica que compreende a Europa, Norte de África e Médio Oriente e, no que respeita aos mercados de manutenção de motores aeronáuticos e de componentes aeronáuticos, bem como quanto ao mercado da fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas, sejam de dimensão mundial.
18. Com efeito, a AdC, na sua prática decisória, tendo em conta que a OGMA presta serviços de manutenção a aeronaves com capacidade e autonomia de voo para toda a Europa, com alcance ao Norte de África e Médio Oriente, considerou que o mercado geográfico relevante, para os serviços de manutenção de aeronaves militares, aeronaves comerciais e helicópteros, deveria corresponder a esta área geográfica.
19. Já quanto aos restantes mercados da manutenção de motores aeronáuticos, de componentes aeronáuticos e ao mercado da fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas, o facto de ser possível, aos proprietários das aeronaves, desmontarem os respectivos motores e componentes e transportá-los para qualquer centro de assistência, situado em qualquer local, bem como a existência, em qualquer parte do mundo, de oferta destes serviços de manutenção e da fabricação de estruturas de aeronáuticas, levou a AdC a considerar, na decisão referenciada *supra*, que o mercado geográfico relevante teria dimensão mundial.

---

<sup>1</sup> A posição adotada pela AdC teve por base a prática decisória comunitária anterior (*vide* COMP/JV.19 – KLM/Alitalia, decisão de 11 de Agosto de 1999; COMP/M.3280 – Air France/KLM, decisão de 11 de Fevereiro de 2004).

20. No caso em apreço, entende a AdC aceitar a delimitação do âmbito geográfico dos mercados proposta pela Notificante, atendendo à natureza e características da presente operação de concentração, em que a análise jus-concorrencial não seria distinta em função da delimitação geográfica adotada.

#### **4.3. Conclusão**

21. Em conclusão e face ao *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos de análise da presente concentração, os seguintes mercados relevantes propostos pela Notificante: (i) *da manutenção de aeronaves militares na Europa, Norte de África e Médio Oriente*; (ii) *da manutenção de aeronaves comerciais na Europa, Norte de África e Médio Oriente*; (iii) *da manutenção de helicópteros na Europa, Norte de África e Médio Oriente*; (iv) *da manutenção de motores aeronáuticos no mercado mundial*; (v) *da manutenção de componentes aeronáuticos no mercado mundial*; e (vi) *da fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas no mercado mundial*.
22. Contudo, a AdC, embora aceitando que os mercados relevantes considerados possam ter um âmbito geográfico mais lato do que o nacional, circunscreve a sua análise ao território nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

### **5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

23. A presente operação de concentração traduz-se numa alteração de controlo conjunto para exclusivo sobre a Airholding, a qual era controlada conjuntamente pela Embraer e pela EADS e, em resultado da concretização da operação de concentração em apreço, passará a ser controlada exclusivamente pela Embraer.
24. Por sua vez, a Airholding (que, através da presente operação, passará a ser exclusivamente controlada pela Embraer) continuará a controlar a OGMA, conjuntamente com a Empordef.
25. Da operação de concentração não resultará qualquer alteração à estrutura dos mercados onde atua a OGMA, mantendo-se inalteráveis as suas quotas nos respetivos mercados relevantes, as quais, segundo os dados disponibilizados, em 2010 e com referência ao território nacional, se situam em [40-50]% no mercado da manutenção de aeronaves militares e que não excedem [0-10]% nos restantes mercados considerados.
26. Por outro lado, acresce que estas quotas não resultam de qualquer sobreposição horizontal das atividades desenvolvidas pelas participantes, na medida em que a Embraer não se encontra ativa em Portugal.
27. Por último, a operação não terá qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados, ainda que se considere um âmbito geográfico mais lato do que o território nacional, atendendo, por um lado, à dimensão da OGMA a nível mundial e, por outro lado, à natureza da presente operação em que não existe uma alteração no tipo de controlo que é exercido sobre a OGMA.
28. Neste contexto, da operação de concentração não resultará qualquer alteração à estrutura dos mercados onde atua a OGMA, não ocorrendo da operação de

concentração em apreço, por conseguinte, uma criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves efetivos à concorrência no mercado.

## **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados *da manutenção de aeronaves militares, da manutenção de aeronaves comerciais, da manutenção de helicópteros, da manutenção de motores aeronáuticos, da manutenção de componentes aeronáuticos e da fabricação e montagem de estruturas aeronáuticas*, com impacto no território nacional.

Lisboa, 1 de março de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresas Adquiridas .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3. Conclusão .....	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da Embraer, para os anos de 2008, 2009 e 2010.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da OGMA, para os anos de 2008, 2009 e 2010 .....	3